

Recebido em ago. 2014

Aprovado em nov. 2014

**THOMAS HOBBS:
A CONSTRUÇÃO DO ESTADO REQUER A SOBERANIA?**

ADRIANO EURÍPEDES MEDEIROS MARTINS *

RESUMO

O direito de todos a tudo e a vontade de se prejudicarem mutuamente fazem do estado natural um estado de guerra de todos contra todos. Neste estado, nada há de justo. A noção de justiça nasce onde há lei. A lei nasce onde há um poder comum. Entretanto, cada um tem direito a tudo, incluindo a vida dos outros. É uma espécie de soberania sem súditos, mas com rivais. Este é o estágio primário da civilização, designado pelo autor de 'estado de natureza', o qual só poderá ser equilibrado mediante a construção de um Estado com poder Soberano.

PALAVRAS-CHAVE

Hobbes. Estado Civil. Soberania. Guerra. Estado de Natureza.

* Graduado em Filosofia pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (1998). Especialista em Administração Estratégica (2009) pela UNIMINAS. Mestre em Filosofia pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (2002) e Doutor em Filosofia na área de Filosofia Política também pela UFMG. Professor Adjunto (filosofia, ética e política) do INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (IFTM) - Campus Uberaba. Em 2015 iniciou o pós-doutorado em FILOSOFIA na UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA.

ABSTRACT

The right of everyone to everything and the willingness to harm each other make the natural state a State of war of all against all. In this State, nothing is fair. The notion of Justice is born where there is law. The law is born where there is a common power. However, each is entitled to everything, including the lives of others. Is a kind of sovereignty without subjects, but with rivals. This is the primary stage of civilization, designated by the author of ‘ State of nature ‘, which can only be balanced by the construction of a State with sovereign power.

KEYWORDS

Hobbes. State Civil. Sovereignty. War. State of nature.

Estado e Soberania são dois elementos indispensáveis para a compreensão da ciência político do britânico Thomas Hobbes (1588-1679). Para este autor são duas as máximas certíssimas da natureza humana das quais procedem toda a ciência política: primeiro, a concupiscência (*cupiditas naturalis*) pelo qual cada um procura gozar exclusivamente dos bens comuns; segundo, a razão natural (*ratio naturalis*) através da qual todos fogem da morte violenta como do pior dos males naturais. Como argumenta o próprio Hobbes na Dedicatória do seu livro **Do Cidadão**:

[...] cheguei a duas máximas da natureza humana – uma que provém de sua parte concupiscente, que deseja apropriar-se do uso daquelas coisas nas quais todos os outros têm igual participação, outra, procede da parte racional, que ensina todo homem a fugir de uma dissolução antinatural, como sendo este o maior dano que possa ocorrer à natureza¹.

Ora, veremos que é justamente a partir desta argumentação que o autor derivará suas análises sobre os contratos, o Estado e a Soberania.

Diferente da tradição aristotélica, o primeiro dos seus postulados exclui que o homem seja por natureza um “animal político”. Hobbes não nega, a este respeito, que os homens tenham necessidade uns dos outros; mas ele nega que os homens tenham por natureza um instinto que os levem à benevolência e à concórdia recíprocas. O objetivo polêmico da sua crítica da velha definição do homem como animal político é, provavelmente, a interpretação que dela havia dado o

¹ **Do Cidadão**, pp. 8-9.

jusnaturalista Hugo Grotius (1583-1645): segundo este, mesmo que os homens não obtivessem nenhuma utilidade do viver em comum, deveriam igualmente aceitá-lo por uma exigência da própria razão natural². Por outros termos, o que Hobbes nega é a existência de um “amor natural” do homem pelo seu semelhante. Portanto, não é a benevolência a origem das maiores e mais duradouras sociedades, mas apenas o temor recíproco. Ora, o que fundamenta este temor nos homens, o qual os terá ajudado a conviverem socialmente e com razoável estabilidade política?

A causa deste temor é, em primeiro lugar, a igualdade entre os homens pela qual todos desejam a mesma coisa, isto é, o uso exclusivo dos bens comuns. Sendo poucos os bens e muitos os homens, o conflito está, ainda que potencialmente, instalado. Em segundo lugar e derivado do primeiro: a vontade natural de se prejudicarem mutuamente, ou mesmo o antagonismo, que deriva do contraste das opiniões e da insuficiência do bem. O direito de todos a tudo, que é inerente à igualdade natural, e a igualmente natural vontade de se prejudicarem mutuamente fazem com que o estado natural seja um estado de guerra incessante de todos contra todos. Neste estado, nada há de justo: a noção de direito e do errado, da justiça e da injustiça, nasce onde há uma lei e a lei nasce onde há um poder comum: onde não há lei nem poder falta a possibilidade da distinção entre o justo e o injusto. Skinner frisa que “*a questão moral de saber se o comportamento foi justo ou injusto reduz-se à questão factual de saber se sua prática*

² Cf., **O Direito da Guerra e da Paz**, p. 43.

implicou ou não a quebra de uma promessa ou de um pacto”³. Entretanto, cada um tem direito a tudo, incluindo a vida dos outros; é como “*um poder certo e irresistível (que) confere a quem o possui direito de dominar e mandar naqueles que não podem resistir*”⁴. É uma espécie de soberania sem súditos, mas com rivais. O súdito deve ser governado, já o rival... Esta modalidade de soberania teria ocorrido especialmente, em termos sócio-políticos, num estágio primário, designado pelo autor de ‘estado de natureza’.

Se houvesse o súdito não teríamos o rival. O rival surge da diferença. Vejamos: no **Leviatã**, Hobbes defende que a

[...] natureza fez os homens tão iguais quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro também não possa⁵.

Este “direito” não tem, obviamente, nada a ver com a lei natural, que, como veremos, consiste antes na eliminação ou, pelo menos, na radical limitação daquele. É antes um instinto natural insuprimível. Mas este instinto natural não é, dadas às circunstâncias, contrário à razão, porque não é contrário à razão tudo

³ **Razão e Retórica na Filosofia de Hobbes**, p. 415.

⁴ **Do Cidadão**, p. 40.

⁵ **Leviatã**, p. 107.

fazer para sobreviver. E já que o direito em geral é precisamente “*aquela liberdade que todo homem possui para utilizar suas faculdades naturais em conformidade com a reta razão*”⁶, assim o instinto que leva cada homem a fazer tudo o que está em seu poder para se defender e prevalecer sobre os outros, pode bem chamar-se um direito, enquanto o homem, obedecendo ainda à razão, não tenha encontrado outro instrumento mais eficaz e mais cômodo para a própria sobrevivência. Uma vez que “*direitos concedidos por natureza implicam ausência de obrigação, liberdade e direito são noções conversíveis*”⁷. Todavia, é precisamente do exercício inevitável deste direito que resulta a condição de contínua guerra de todos contra todos.

É como se o outro tornasse meu rival sem que tenhamos declarado tal rivalidade um ao outro. Esta condição (que por isso não deriva de uma malvadez inata nos homens) não pode, entretanto, realizar-se e estabilizar-se de modo total porque coincidiria obviamente com a destruição total do gênero humano. Disto se podem encontrar exemplos parciais em algumas sociedades, como se podem encontrar confirmações do temor que o homem tem dos seus semelhantes em certos comportamentos habituais ou quotidianos como o de se armar quando viaja em região pouco conhecida ou o de fechar a porta da casa a cadeado mesmo quando está protegido pela lei e pelos agentes de segurança pública. A implicação deste estado de animosidade, ou seja, a mera ameaça

⁶ **Do Cidadão**, p. 35.

⁷ **Thomas Hobbes: passado e futuro**, p. 133.

potencial do estado de guerra impediria, por exemplo, a atividade industrial ou comercial, a agricultura, a navegação, a construção civil, e, em geral, a arte e a ciência, e poria o homem ao nível de um animal solitário embrutecido pelo temor e incapaz de dispor do seu tempo⁸.

Se o homem fosse destituído de razão, a condição de guerra total seria insuperável e o embrutecimento ou a destruição da espécie humana seriam o princípio e o fim da sua história. Curta história, diga-se. Mas a razão humana é a capacidade de prever e de prover, mediante certo cálculo consciente, às necessidades e às exigências do homem. É assim que a razão natural sugere ao homem a lei ou o princípio geral de que decorrem as leis naturais do viver comum, vedando a cada homem fazer o que causa a destruição da vida, ou lhe tira os meios de evitá-la, e deixar de fazer o que serve para conservá-la melhor. É a primazia de um dos instintos mais básico dos seres humanos, a saber, o de sobrevivência. No **Leviatã**,

O **direito de natureza**, a que os autores geralmente chamam **jus naturale**, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim⁹.

⁸ Cf., **Do Cidadão**, I, 13.

⁹ **Leviatã**, p. 113.

Este princípio é, tanto no **Do Cidadão** quanto no **Leviatã**, o esteio da lei natural.

Como se vê, a lei natural de que fala Hobbes nada tem a ver com a ordem divina e universal nos termos em que a conceberam os estoicos, os romanos e toda a tradição medieval. Para Hobbes, como para Grotius e para todo o jusnaturalismo moderno, a lei natural é um produto da razão humana. Mas a razão humana, que para Grotius é ainda uma atividade especulativa ou teórica capaz de determinar de modo absolutamente autônomo, isto é, independentemente de todas as condições ou circunstâncias e da própria natureza humana, o que é bem ou mal em si mesmo¹⁰, é, pelo contrário, para Hobbes uma atividade finita ou condicionada pelas circunstâncias em que opera. Ela seria uma “técnica calculadora” capaz de prever as circunstâncias futuras e de exercer as escolhas que sejam mais convenientes em tais condições. Assim, a “naturalidade” do direito significa, para Hobbes como para a tradição do direito natural, a “racionalidade” de tal direito. Mas esta racionalidade é estritamente correlativa do significado que para Hobbes tem a “razão” como faculdade finita de previsão e de escolhas oportunas.

¹⁰ Cf., **O Direito da Guerra e da Paz**, p. 37: “o homem é um animal, mas um animal de uma natureza superior e que se distancia muito mais de todas as demais espécies de seres animados que possam entre elas se distanciar. É o que testemunham muitas ações próprias do gênero humano. Entre essas, que são próprias ao homem, encontra-se a necessidade de sociedade, isto é, de comunidade, não uma qualquer, mas pacífica e organizada de acordo com os dados de sua inteligência [...]”.

As normas fundamentais do direito natural destinam-se, segundo Hobbes, a subtrair o homem ao jogo espontâneo e autodestrutivo dos instintos e a impor-lhe uma disciplina que lhe proporcione pelo menos uma segurança¹¹ relativa e a possibilidade de se dedicar às atividades que tornam cômodas a sua vida. Por conseguinte, a primeira lei é a seguinte: “A lei de natureza primeira, e fundamental, é que devemos procurar a paz, quando possa ser encontrada; e se não for possível tê-la, que nos equipemos com os recursos da guerra”¹². O autor é claro, com este ‘devemos’ não significa que teremos necessariamente a paz ou afins, mas pelo menos a capacidade racional deverá operar no sentido de obtê-la. Como é um condicional, e se o mesmo não for atingido?

Simples, daquela lei fundamental derivam as outras, a primeira das quais é esta: “os homens não devem conservar o direito que têm, todos, a todas as coisas, e que alguns desses direitos devem ser transferidos, ou renunciados”¹³. Esta segunda lei não é, frisa Hobbes, senão o espírito do preceito evangélico: ‘não fazer aos outros aquilo que não queres que te façam a ti’. Ela significa o abandono ou a transferência do direito ilimitado a tudo, enquanto uma renúncia múltipla¹⁴ – realizada por todos os homens –, e por isso permite sair do estado natural, isto é, da permanente guerra de todos contra todos, e implica que os homens firmem

¹¹ Cf., **Hobbes et la Pensée Politique Moderne**, cap. III, 3.

¹² **Do Cidadão**, pp. 45-46.

¹³ *Ibid.*, p. 46.

¹⁴ Cf., **Thomas Hobbes: passado e futuro**, p. 144.

entre si “pactos” mediante os quais renunciem ao seu direito originário ou o transfiram a pessoas determinadas.

Além do mais, os pactos devem ter “*une autofondation de droit e de fait de la convention sociale, elle doit en effect créer elle-même les conditions de sa propre validité juridique et de sa propre effectivité*”¹⁵. Por isso, a convenção social não pode ser questionada nem de direito nem de fato. Mas obviamente, os pactos, para o serem, devem ser mantidos: de modo que a segunda lei natural é precisamente a que “*consiste em cumprir os contratos que firmamos, ou em respeitar a confiança que foi depositada em nós*”¹⁶, ou seja, “*que os homens cumpram os pactos que celebrarem*”¹⁷. Ao cumprirem aquilo que eles mesmos estabelecerem e pactuarem, mais do que uma obrigação teremos os indivíduos agindo com liberdade e responsabilidade.

A seguir Hobbes enuncia outras dezenove leis naturais (que são ao todo vinte e uma), nomeadamente: 3^a, a que proíbe a ingratidão¹⁸; 4^a, a que prescreve o ser útil aos outros¹⁹; 5^a, a que defende a misericórdia²⁰;

¹⁵ **Hobbes et la Pensée Politique Moderne**, p. 209: “uma auto-fundação de direito e de fato da convenção social, a qual deve efetivamente criar, por si mesma, as condições para a sua própria validade jurídica e sua própria efetividade”. Tradução nossa.

¹⁶ **Do Cidadão**, p. 61.

¹⁷ **Leviatã**, p. 123.

¹⁸ Cf., **Do Cidadão**, III, 8.

¹⁹ Cf., *Ibid.*, III, 9.

²⁰ Cf., *Ibid.*, III, 10.

6^a, a que delimita as penas em relação ao futuro²¹; 7^a, a que condena a prática das injúrias²²; 8^a, a que condena atos de soberba²³; 9^a, a que defende a moderação²⁴; 10^a, a que se opõe à parcialidade²⁵; 11^a, a que trata das propriedades comuns²⁶; 12^a, a que diz respeito à divisão e à sorte²⁷; 13^a, a que trata da progeneritura e do direito do primeiro ocupante²⁸; 14^a, a que diz respeito à incolumidade dos medianeiros²⁹; 15^a, a que se refere à instituição dos árbitros³⁰; 16^a, a que prescreve que ninguém é juiz da sua própria causa³¹; 17^a, a que proíbe aos árbitros aceitarem presentes dos litigantes³²; 18^a, a que prescreve o recurso a testemunhas para a prova dos fatos³³; 19^a, a que proíbe firmar pactos com o árbitro³⁴; 20^a, a que condena a gula³⁵; 21^a a que defende a razão associada à lei da natureza³⁶. Estas leis naturais são também leis morais e constituem, segundo Hobbes, a estrutura da filosofia

²¹ Cf., **Do Cidadão**, III, 11.

²² Cf., *Ibid.*, III, 12.

²³ Cf., *Ibid.*, III, 13.

²⁴ Cf., *Ibid.*, III, 14.

²⁵ Cf., *Ibid.*, III, 15.

²⁶ Cf., *Ibid.*, III, 16.

²⁷ Cf., *Ibid.*, III, 17.

²⁸ Cf., *Ibid.*, III, 18.

²⁹ Cf., *Ibid.*, III, 19.

³⁰ Cf., *Ibid.*, III, 20.

³¹ Cf., *Ibid.*, III, 21.

³² Cf., *Ibid.*, III, 22.

³³ Cf., *Ibid.*, III, 23.

³⁴ Cf., *Ibid.*, III, 24.

³⁵ Cf., *Ibid.*, III, 25.

³⁶ Cf., *Ibid.*, III, 26.

moral³⁷, na medida em que “o cumprimento dos pactos, é uma regra da razão, pela qual somos proibidos de fazer todas as coisas que destroem a nossa vida, e, por conseguinte é uma lei da natureza”³⁸. São leis enquanto prescrições da razão: são-no também como fórmulas expressas em palavras, como as que se encontram nas Sagradas Escrituras, como preceitos da vida promulgados por Deus. Enfim, elas consolidam um modo de ser e agir que está se consolidando em termos sócio-políticos.

O ato fundamental que marca a passagem do estado natural à consolidação do estado civil é aquele que é efetuado em conformidade com a segunda lei natural: a estipulação de um “contrato” ou “convenção” mediante o qual os homens renunciam ao direito ilimitado do estado natural e o transfere(m) a outro(s). Esta transferência é indispensável a fim de que o contrato possa constituir uma defesa estável para todos. Só se cada homem submeter a sua vontade a um único homem ou a uma única assembleia e se obrigar a não resistir ao indivíduo ou à assembleia a que se submeteu se obterá uma defesa estável da paz e dos pactos de reciprocidade em que ela consiste. Desde que esta transferência é efetuada, tem-se o “Estado”³⁹ ou “sociedade civil”, dito também “pessoa civil”, porque,

³⁷ Cf., **Razão e Retórica na Filosofia de Hobbes**, Introdução.

³⁸ **Leviatã**, p. 125.

³⁹ Em inglês “*commonwealths*”, alguns optam pela tradução “*República*”, outros por “*Estado*”, preferimos esse segundo termo devido à sua clara relação com o seu significado “bem público”.

englobando a vontade de todos, pode considerar-se uma só pessoa.

Pode dizer-se assim que o Estado “*é uma pessoa cuja vontade, pelo pacto de muitos homens, há de ser recebida como sendo a vontade de todos eles; de modo que ela possa utilizar todo o poder e as faculdades de cada pessoa em particular, para a preservação da paz e a defesa comum*”⁴⁰. Aquele que representa esta pessoa (que pode ser indivíduo ou assembleia) é o “soberano” e tem o poder soberano: todos os outros são súditos. É aqui que temos

[...] a geração daquele grande **Leviatã**, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele **Deus Mortal**, ao qual devemos, abaixo do **Deus Imortal**, nossa paz e defesa. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e da ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros⁴¹.

É o homem, em termos coletivos, agindo contra seu instinto fundamental de destruição. À natureza humana apequenada e mesquinha se sobrepõe uma obra de proporções monumentais, isto é, soberana e absoluta.

Por isso que Heck defende o argumento de que a “*doutrina da soberania de Hobbes é absolutista não porque reivindica para o legislador uma autoridade suprema, mas por conceder ao soberano um poder*”

⁴⁰ **Do Cidadão**, p. 109.

⁴¹ **Leviatã**, p. 144.

*ilimitado*⁴². A teoria hobbesiana do Estado é uma característica típica do absolutismo político. Hobbes, de fato, insiste em primeiro lugar na “irreversibilidade” do pacto fundamental. Uma vez constituído o Estado, os cidadãos não podem dissolvê-lo negando-lhe o seu consenso: o direito do Estado nasce, com efeito, dos pactos que os súditos estabelecem entre si e com o Estado, não de um pacto entre súditos e o Estado que poderia ser revogado por parte dos primeiros.

Em segundo lugar, diz Hobbes, o poder soberano é “indivisível” no sentido em que não pode ser distribuído entre poderes diversos que se limitem reciprocamente. Segundo Hobbes, tal divisão não garantiria sequer a liberdade dos cidadãos, porque se os poderes divididos agissem de acordo, essa liberdade sofreria e, se fossem discordes, depressa se chegaria à guerra civil⁴³.

Em terceiro lugar, pertence ao Estado, e não aos cidadãos, o “juízo sobre o bem e o mal”: uma vez que a regra que permite distinguir entre o bem e o mal, entre justo e injusto, etc., é dada pela “lei civil” e não pode ser confiada ao arbítrio dos cidadãos. Se isto acontecesse, a obediência ao Estado seria condicionada pela variedade dos critérios individuais e o Estado dissolver-se-ia.

Em quarto lugar, faz parte da soberania a prerrogativa de exigir obediência a ordens reputadas injustas ou criminosas; e em quinto lugar, a própria soberania exige que se exclua a legitimidade do

⁴² **Thomas Hobbes: passado e futuro**, p. 141.

⁴³ Cf., **Do Cidadão**, VII, 4.

tiranicídio⁴⁴. Mas o traço mais característico do absolutismo de Hobbes é a sua negação de o Estado esteja de qualquer modo sujeito às leis do Estado, tese que ele defende com o argumento de que o Estado não se pode obrigar nem para com os cidadãos, cuja obrigação é unilateral e irreversível, nem para consigo próprio porque ninguém pode contrair uma obrigação senão para com outro.

Tudo isto, porém, não significa que a teoria política de Hobbes não imponha alguns limites à ação do Estado. Nem mesmo o Estado pode ordenar a um homem que se mate ou fira a si próprio, ou mate ou fira uma pessoa que lhe seja querida, que não se defenda ou não se alimente, deixe de respirar ou fazer qualquer outra coisa necessária à vida; nem pode ordenar-lhe que confesse um delito porque ninguém pode ser coagido a acusar-se a si próprio. No que se refere a todas as outras coisas, o súdito só é livre naqueles domínios em que o soberano se tenha absterido de regulamentar mediante a lei; por isso, a sua liberdade em diversos lugares e tempos é maior ou menor consoante os critérios seguidos pelo Estado soberano. O Estado soberano, pelo contrário, é sempre livre porque não tem obrigações e é uma espécie de “alma artificial⁴⁵ da comunidade”, uma vez que se esta alma se afastasse do corpo, os seus membros deixariam de receber movimento dela⁴⁶. Do mesmo modo que a

⁴⁴ O tiranicídio, legalizado, combate um suposto pecado com a irracionalidade de ajuizar privadamente sobre questões de caráter público.

⁴⁵ Cf., **Razão e Retórica na Filosofia de Hobbes**, p. 516.

⁴⁶ Cf., **Leviatã**, XXI.

alma artificial da comunidade, o Estado também engloba em si a “autoridade religiosa” e não pode reconhecer uma autoridade religiosa independente: portanto, a Igreja e o Estado coincidem. A diversidade entre Estados e Igreja é, por isso, puramente verbal, segundo Hobbes, pois *“uma cidade de cristãos e uma Igreja são exatamente a mesma coisa, com os mesmos homens, a que se dão dois nomes diferentes, por duas razões. A matéria de uma cidade e de uma Igreja é a mesma, a saber, constitui-se dos mesmos cristãos”*⁴⁷. Ressaltamos que, como afirma Zarka, *“l’intention de Hobbes n’était nullement de définir la vérité en matière de foi, mais seulement se soumettre le pouvoir ecclésiastique au pouvoir politique”*⁴⁸. Com esta última identificação, Hobbes reforça mais ainda a teoria absolutista do Estado. Ora, se o Estado é soberano, não faria sentido desvincular o elemento religioso, o qual é tão caro à quase totalidade dos súditos. Logo, a construção do Estado requer positiva e expressamente a soberania concentrada naquele(s) que exercera(m) o controle dos destinos da sociedade.

⁴⁷ **Do Cidadão**, p. 339.

⁴⁸ **Hobbes et la Pensée Politique Moderne**, p. 62: “a intenção de Hobbes não foi definir a verdade em matéria de fé, mas apenas submeter o poder eclesiástico ao poder político”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2 volumes, 2004.

HECK, José N. **Thomas Hobbes: passado e futuro**. Goiânia: Editora UFG, 2003.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

_____. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Nova Cultural, 2000. Col. Os Pensadores.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. **Razão e retórica na Filosofia de Hobbes**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP (FEU), 1999 – (UNESP/Cambridge).

ZARCA, Yves Charles. **Hobbes et la Pensée Politique Moderne**. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.